

LEI Nº 1.183/88 de 28-12-1988

CÓDIGO DE POSTURA

Institui o Código de Posturas do Município de Presidente Getúlio - SC

Como Prefeito de Presidente Getúlio, SC, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENAS

Art. 3º - Constitui toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazer no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de Preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único – Aplicada á multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único – na atualização dos débitos de multas de que se trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes, de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 90 (noventa) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

Art. 13 – Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 15 – As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Setor de Planejamento.

Art. 16 – A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o “ciente” do notificado e conterà os seguintes elementos:

- I – nome do infrator;
- II – endereço;
- III – data;
- IV – indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V – prazo para regularizar a situação;
- VI – assinatura do notificante;

§ 1º - Recusando-se o notificado dar o “ciente” será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

Art. 17 – Decorrido o prazo fixado, pela notificação preliminar sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único – mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO IV

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis e decretos e regulamentos municipais.

Art. 19 – Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou do Setor de Planejamento, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 20 – qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Setor de Planejamento para fins de direito.

Parágrafo único – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 21 – É o Setor de Planejamento competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 22 – Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente.

I – o dia, mês, hora e lugar em que foi lavrada;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 23 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V

PROCESSO E EXECUÇÃO

Art. 24 – O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa; contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único – A defesa far-se-á por petição ao Setor de Planejamento, facultada a anexação de documentos.

Art. 25 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado à recolher dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 26 – Apresentada à defesa dentro do prazo, produz efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física u à saúde de terceiros.

Art. 27 – O Setor de Planejamento terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante, por cinco (cinco) dias a cada um para alegação final.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adestrada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 28 – Não sendo proferida a decisão no prazo legal presume que o Setor de Planejamento ratificou os termos do auto de infração podendo a parte interpor recurso.

Art. 29 – Da decisão de primeira instância cabe'ra recurso ao Prefeito.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou autuante.

Art. 30 – O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância.

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 31 – O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único – É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art. 32 – Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado será encaminhada sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

Art. 33 – O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 34 – Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 35 – As decisões definitivas serão executadas:

I – pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II – pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III – pela imediata inscrição, com dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere os incisos I e III deste artigo.

TÍTULO II

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- a higiene das vias públicas;
- a higiene das habitações e controle de água;
- Controle do sistema de eliminação de dejetos;
- O controle da poluição ambiental;
- A higiene da alimentação;
- a higiene dos estabelecimentos em geral;
- a higiene das piscinas de natação.

Art. 37 – Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará a providência cabível ao caso, quando o mesmo for da alçada do Poder Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando a providência for alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 38 – O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executada pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 39 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 40 – É proibido varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjeta ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 41 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III – conduzir, em veículos abertos, materiais ou detritos de animais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos;
- V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII – fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que vierem à queda de materiais referidos nos logradouros e vias públicas.

Art. 42 – É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 43- É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 44 – Não é permitido, dentro do perímetro, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de estrume animal. Os matadouros de animais serão responsáveis pela pré-lavagem dos caminhões transportadores.

Art. 45 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 1 (uma) U.F.M.

CAPÍTULO III

A HIGIENE DAS HABITAÇÕES E O CONTROLE DA

ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 46 – A pessoa somente poderá ocupar ou utilizar a habitação nova ou reformada, após a expedição do alvará sanitário, concedido pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Departamento

Autônomo de Saúde Pública ou (Prefeitura Municipal), mediante a vistoria previa das condições físico-sanitárias da mesma.

§ 1º - A vistoria sanitária será repetida periodicamente, ou sempre que a autoridade de saúde julgar necessária.

§ 2º - A autoridade de saúde recusará o alvará sanitário se verificar que habitação não satisfaz às exigências deste Código, e expedirá a intimação correspondente.

Art. 47 – A pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar, ampliar e/ou habitar uma edificação deverá zelar pela salubridade interna e externa do imóvel, obedecendo aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

§ 1º - Todas as instalações sanitárias, tanque, banheiros, mictórios, seus aparelhos e acessórios serão mantidos não só no mais rigoroso asseio, como em perfeito funcionamento.

§ 2º - Não será permitido o acúmulo, em locais impróprios, de estrume, lixo, detritos de cozinha ou de material orgânico de qualquer natureza que possam atrair ou facilitar a criação de insetos, alimentar ratos ou ser causa de odores incômodos.

§ 3º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 4º - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos a custa dos respectivos usuários proprietários ou responsáveis.

§ 5º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos a lugar determinado pela Prefeitura.

§ 6º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 7º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 48 – A pessoa proprietária ou usuária de habitações assegurará que as caixas de água, reservatórios, cisternas ou poços sejam revestidos de material impermeável, inócuo, não corrosível, de fácil limpeza, permanecendo sempre cobertas, vedadas e protegidas contra contaminação de qualquer natureza e sejam submetidas à limpeza e desinfecção pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único – o prazo para limpeza e desinfecção poderá ser alterado a critério da autoridade de saúde.

Art. 49 – A Diretoria de Vigilância Sanitária do Departamento Autônomo de Saúde Pública (ou Prefeitura), através de normas técnicas, fixará as demais condições de higiene para cada tipo de habitação ficando o proprietário a entrega-la ao usuário, de acordo com as exigências ali contidas.

§ 1º - A pessoa usuária do imóvel é responsável, perante a Diretoria de Vigilância Sanitária do D.A.S.P. pela sua manutenção higiênica.

§ 2º - Sempre que as deficiências nas condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-às do proprietário.

Art. 50 – A Diretoria de Vigilância Sanitária do D. A. S. P. intimará o proprietário, usuário responsável ou seus procuradores a executar obras e melhoramentos, interditará ou determinará a demolição total ou parcial da habitação que pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

§ 1º - O prédio que estando desabitado não puderem ser visitados, por se conhecer o endereço do depositário e das respectivas chaves por demora ou recusa do mesmo em cedê-las ou por dificuldades por ele criadas, serão interditadas até que seja facilitada a entrada ou quando necessário, visitados com a presença de autoridade policial, devendo a seguir o prédio ser novamente fechado e interditado.

§ 2º - Quando em algum prédio que estiver sob a ação da autoridade judiciária ou outra, houver necessidade de ser precedida operação sanitária, como remoção de substâncias deterioradas ou outras que possam prejudicar a saúde pública, a autoridade de saúde solicitará autorização à autoridade competente para realizar a operação, fechando e interditando novamente, o referido prédio.

Art. 51 – Os compartimentos das edificações não poderão seguir para fins diferentes daqueles para os quais foram construídos, salvo quando satisfizerem a todos os requisitos impostos pelo Código de Obras para nova utilização.

Parágrafo único – A Diretoria de Vigilância Sanitária do D. A. S. P. poderá impedir a ocupação de uma edificação cujo fim a que se destine seja perigoso ou noivo à saúde pública.

Art. 52 – É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 53 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 (cinquenta) U.F.M. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002**).

Art. 54 – A caracterização das infrações por inobservância ou transgressão dos preceitos estabelecidos neste capítulo, bem como a sua apuração e aplicação das penalidades cabíveis são feitas na forma da Lei nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983 e do Decreto nº 23.663 de 15 de outubro de 1984.

CAPÍTULO IV

CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art 55 – É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo, água e ar causados por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde à segurança e ao bem-estar público;

II – prejudique a fauna e a flora;

III – contenha óleo, graxa e lixo;

IV – prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 56 – Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas são se tornarem poluídas, conforme o artigo 36 deste código.

Art. 57 – As proibições estabelecidas nos artigos 38 e 39 aplicam-se à água superficial ou de solo propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 58 – A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I – controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II – controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 59 – As autoridade incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 60 – Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatório à consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 61 – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção

Art. 62 – Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) U.F.M. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002**).

II – restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

III – Em cada caso de reincidência ocorrido no mesmo estabelecimento, sendo com características semelhantes à infração anteriormente aplicada, num prazo de 5 anos a partir do primeiro dia do ano seguinte, acrescentar-se-á, acumulativamente, o valor de 200 (duzentas) U.F.M. ao valor da infração anteriormente aplicada. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002**).

CAPÍTULO V

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 63 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, considerem-se os gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 64 – Não será permitido a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização das mesmas:

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidade que possam em virtude da infração sofrer;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 65 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, serão colocados sobre a mesa ou estantes de superfície impermeável, afastados um metro no mínimo de portas externas;

II – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 66 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 67 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 68 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 69 – Os vendedores ambulantes alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I – zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multas e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II – ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III – ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolar de impurezas e insetos;

IV – manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 70 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixa ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justa ponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhames abertos.

Art. 71 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) U.F.M. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002**).

CAPÍTULO VI

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Verificar redação da Lei nº 1.684/98 de 29-10-1998

SEÇÃO I

Da higiene dos hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 72 – Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prevenções:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toeis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, e, ventilados não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V – os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI – as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
VII – haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
VIII – nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajado, de preferência uniformizados.

Art. 73 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 50 (cinquenta) U.F.M. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

SEÇÃO II

Higiene dos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres.

Art. 74 – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 75 – As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 76 – Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 77 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 (cinquenta) U.F.M. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

SEÇÃO III

Higiene das casas de carne e peixarias

Art. 78 – As casas de carne e peixarias deverão às seguintes condições:

I – ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II – utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservados em rigoroso estados de limpeza;

III – não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 79 – Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e conduzidos em veículo apropriado.

Parágrafo único – As aves abatidas deverão ser expostas à vista completamente limpas, livre de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 80 – Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepos e machados.

Art. 81 – Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 82 – Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II – o uso de eventuais e gorros brancos;

III – manter coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de moscas e roedores.

Art. 83 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 100 (cem) U.F.M. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

CAPÍTULO VII

HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 84 – As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes normas:

I – todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II – no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária à passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III – a limpeza da água deve ser tal que da borda pode ser visto com nitidez o seu fundo;

IV – o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 85 – A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes for usado amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas as exigências de trata esta artigo.

Art. 86 – Em todas as piscinas o registro diário das operações de tratamento e controle é obrigatório.

Art. 87 – Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas, são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 88 – para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 89 – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 90 – Das exigências deste Capítulo, excetuando o dispositivo no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas particulares, para uso exclusivo de seus proprietário e pessoas de suas relações.

Art. 91 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) U.F.M. por infração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

TÍTULO III

POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA.

E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

SOSSEGO PÚBLICO

Art. 92 – É expressamente proibido antes das 07:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 93 – Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 94 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 (cinco) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio e inundações.

Art. 95 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) horas e depois das (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casa de residência.

Art. 96 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas às oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 97 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposto a multa de 50 (cinquenta) U.F.M., sem prejuízo da ação penal cabível. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

CAPÍTULO II

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 98 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 99 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruídos com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art. 100 – Em todas as casas de diversão pública, será observada as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

III – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV – serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores do fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V – deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas;

VI – é proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo único – A periodicidade do inciso V será determinado por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 101 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo de mínimo 15 minutos, visando a renovação do ar.

Art. 102 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 103 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário o empresário devolverá aos espetáculos o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 104 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 105 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 106 – Nas cabines de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, in – combustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 107 – Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parque de diversão.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que este artigo trata não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes à renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 108 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar necessário, um depósito de no máximo 3 (três) U.F.M. como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 109 – Na localização de casas de dança, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

Art. 110 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter Público dependem para realizar-se, de prévia licença de Prefeitura.

Parágrafo Único – excetuam-se as disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito, por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 111 – Na infração de qualquer artigo ou inciso deste Capítulo, será imposto, acumulativamente, a multa de 20 (vinte) UFM. por infração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

CAPÍTULO III

LOCAIS DE CULTO

Art. 112 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 113 – As igrejas, templo e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 114 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 (uma) U.F.M.

CAPÍTULO IV

TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 115 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e de população em geral.

Art. 116 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículo; os nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 117 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga somente até às 9:00 (nove) horas e após as 18:00 (dezoito) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 118 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminho públicos, para advertência de perigo, ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo único – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 119 – Assiste a Prefeitura o direito de impor a trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art 120 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único – excetua-se o disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 121 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 200 (duzentas) U.F.M. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002**).

CAPÍTULO V

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 122 – A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem presença de um responsável.

Parágrafo único – Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art 123 – Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 124 – O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 125 – Nas cidades, vilas ou povoados do município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 126 – Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 127 – Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 128 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das residências.

Art 129 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II-montar animais que já tenham a carga permitida.
- III- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV-Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.
- V-Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI-amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, alimentos, luz e ar.
- VII-usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo, e correção de animais.
- VIII-empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX-Usar arreios sobre partes feridas contusões ou chagas do animal;
- X-praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art 130- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20(vinte) U.F.M. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 131 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – ser aprovado pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbar o trânsito público;

III – não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV – ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento da festa.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura proverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 132 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 107 deste Código.

Art. 133 – O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 134 – É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo único – A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 135 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 136 – Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições e as condições da respectiva instalação.

Art. 137 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão se instalar nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – apresentar bom aspecto quanto a sua construção;

III – não perturbar o trânsito público;

IV – ser de fácil remoção

Art. 138 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 139 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único – Dependerá, ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 140 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) U.F.M. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002**).

CAPÍTULO VII

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 141 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.142 – São considerado inflamáveis:

I – fósforos e materiais fosforados;

II – gasolina e demais derivados de petróleo;

III – éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV – carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados.

Art. 143 – Consideram-se explosivos:

I – fogos de artifício;

II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão-pólvora;

IV – espoletas e estopins;

V – fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.144 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinados pela Prefeitura;

II – manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança.

III – depositar ou conservar nas vias públicas, esmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas a quantidade pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e

cinquenta) metros das estradas ou ruas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.145 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo, e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientemente.

§ 2º - Todas as dependências am anexo dos depósitos de explosivos e ou inflamáveis serão construídas de materiais incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 146 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 147 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II – soltar balões em toda a extensão o município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art 148 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 149 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 200 (duzentas) U.F.M. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002**).

CAPÍTULO VIII

QUEIMAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 150 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art 151 – A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal Lei nº 4.771/65.

Art 152 – Será permitido a Prefeitura, mediante convênio com o órgão de controle ambiental pertinente, pequenas licenças para corte de árvores, queima de pastagens ou de mata, sempre sob a ótica da legislação ambiental em vigor e dentro das limitações previstas no convênio. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

§ 1º - Revogado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 153 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 154 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa conforme previsto no convênio com órgão ambiental pertinente à sua legislação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

CAPÍTULO IX

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,

OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 155 – A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, Classe II do Regulamento do Código de mineração, só será permitido mediante Alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo único – O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de consulta de Viabilidade.

Art. 156 – As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II – ardósias, areias cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, então se destinem, como matérias primas à indústria de transformação.

Art. 157 – O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I – quanto à legalização da área a ser explorada:

- a) Escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;
- b) compromisso de compra e venda/ou;
- c) autorização expressa do proprietário.

II – substância mineral a ser licenciada;

III – prova de inscrição, para fins de Imposto Sobre Minerais;

IV – negativa de débitos de tributos municipais;

V – planta de detalhes da área licenciada, que terá no máximo 50 (cinquenta) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por cumprimentos e rumos verdadeiros, com um vértice amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

VI – planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários.

VII – plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por um profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 158 – A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 159 – A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo, será manifestado através de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 160 – A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária equivalente a 1/20 (um vigésimo) da Unidade Fiscal Municipal, por metro quadrado do total da área requerida.

Parágrafo único – O valor caucionado só será liberado após a conclusão do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 161 – O inadimplemento das obrigações pelos artigos 157 e 153 desta lei, implicará nas seguintes sanções:

I – embargo da exploração e multa de 8 (oito) U.F.M. vigente na região cobrada em dobro no caso de reincidência;

II – cancelamento e renovação da licença.

Parágrafo único – Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 162 – O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 157 e 58 desta lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I – prova de licença anterior;

II – prova do registro no Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM – da licença anterior;

III – prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 163 – Autuado o processo, com as peças e documentos necessários a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerimento.

Parágrafo único – Todas e quaisquer objeções técnicas argüidas por seus órgãos, se não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequência, o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

Art. 164 – O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de exposição do Alvará, para a localização de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 165 – A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de Licença para a exploração de Jazida Mineral.

Art. 166 – Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão em prazo máximo de 60 (sessenta) dias adequar-se as diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo único – durante o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

CAPÍTULO X

MUROS E CERCAS

Art. 167 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel à construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e jardins.

Art. 168 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 169 – Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único-Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 170- A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para os desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem danos ou prejuízos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art. 171 – Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias no que se refere ao artigo 170, os proprietários que não atenderem a intimação ficaram sujeitos ao pagamento de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) U.F.M. além do custo dos serviços feitos pela Administração municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

Art. 172 – Na infração prevista entre os artigos 167, 168 e 169 será imposta a multa de 2 (duas) U.F.M. por metro de testada. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

CAPÍTULO XI

ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 173 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados em parede, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 174- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 175- Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos-históricos e tradicionais.
- III- Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV- Conter incorreções de linguagem;
- V- Fazer uso de palavras em linguagem estrangeira salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;
- VI- Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 176- os pedidos de Licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III-as dimensões;
- IV- as inscrições e o texto;
- V- as cores empregadas.

Art. 177- Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 178 – Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta) do passeio.

Art. 179 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10(dez) centímetros por 15(quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45(quarenta e cinco) centímetros.

Art. 180 – os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

Art. 181 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 182 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50 (cinquenta) U.F.M. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002**).

TÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 183 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normais legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Parágrafo Único-o requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado.
- b) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 184 – Não será concedido Licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 185- A Licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 186 – Para ser concedida a Licença de Funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único-O alvará de Licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 187 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 188- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 189-A Licença de Localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º- Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exerce atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 190- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de Licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único- A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação fiscal do município.

Art. 191 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 2º- A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 192 – A Licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 193- Ao vendedor ambulante é vedado:

- I- o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na Licença.
- II- Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- III- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV- Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único – No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 194- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) U.F.M. e apreendida a mercadoria, quando for o caso. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.970/2002 de 04-09-2002).**

CAPÍTULO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 195-A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito obedecerão aos horários estipulados neste capítulo observados as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 196 – O horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais deste município passa a ser das 8:30 às 12:00 e das 13:30 às 18:00 horas, de 2^{as} às 6^{as} feiras, e das 8:00 às 12:00 horas aos sábados. **(redação dada pela lei nº 1.516/1994 de 26-08-1994)**

§1º- Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais, em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

§2º- Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22(vinte e duas) e nos sábados até as 18(dezoito) horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 197- Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 198- Estão sujeitos a horários especiais:

I-de zero a 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriado:

- a)postos de gasolina;
- b)hotéis e similares;
- c)hospitais e similares;

II-de 06(seis) às 22(vinte e duas) horas: padarias

III-de 08(oito) às 21:00 (vinte e uma) horas, de segundas a sábados:

a)O horário de funcionamento externo dos Supermercados passa a ser das 8:30 às 12:00 e das 13:30 às 18:30 horas, de 2^{as} às 6^{as} feiras e das 8:00 às 12:30 horas aos sábados. **(redação dada pela Lei nº 1.516/1994 de 26-08-1994)**

- b)mercearias;
- c)lojas de artesanato.

IV- Funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) bancas de revistas;
- d) casas de dança e casas de diversão pública.

V- Nos sábados até às 18(dezoito) horas:

- a) salões de beleza;
- b) barbearias.

VI- Das 05(cinco) às 18 (dezoito) horas, inclusive aos sábados;

- a) casas de carne;
- b) peixarias

VII- Das 08(oito) às 22(vinte e duas) horas: farmácias.

§1º- As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º- Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§3º- Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de minas e energia.

Art. 199- Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorarem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 200- Poderá ser concedido Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispões a legislação tributária do município.

Art. 201- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1(uma) U.F.M.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 202- Este Código entrará em vigor, dia de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Getúlio, de 1987.

LEI Nº 1.684/98

DISPÕEM SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA e Dá outras providências.

JACI JOSÉ BORTOLON, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, Estado de Santa Catarina, no uos de suas atribuições legais;

FAZ SABER todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros, causando danos à conservação da limpeza.

II – depoistar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência do obras ou desmatamentos.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às sua margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

V – Depositar entulhos em áreas, passeios, vias ou terrenos públicos no perímetro urbano, que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente. **(acrescentado pela redação da lei nº 1.812/2000 de 14-11-2000).**

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão dotar-se de recipientes Del ixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrajeiros ou outros pontos de interesse de ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, na proporção de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Primeiro – Para o cumprimento no disposto neste artigo o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município.

II – Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação em massa.

III – Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV – Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis.

V – Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC EM 29 DE OUTUBRO DE 1998.